



Brasília, 23 de agosto de 2019.

Ao Sr. Anthony Cesar Duarte Rosimo, Presidente da Comissão de Especial de Licitações

Setor: Comissão Especial de Licitações – RCE 01/2019

Ref: RCE Eletrônico nº 01/2019 – EPL

**AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número 08.336.849/0001-42, sediada à SCS quadra 07, bloco A, nº 100, Edifício Torre Pátio Brasil, sala 1025 – Brasília/DF, CEP 70.307-902, vem, por seu representante legal, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, que faz nos seguintes termos:

#### TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 24.1, 24.2 e 24.3 do edital, bem como no art. 87, § 1º da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, o presente instrumento convocatório poderá ser impugnado em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, que no caso em comento será dia 30 de agosto de 2019.

Visto que qualquer cidadão ou empresa pode apresentar impugnação a instrumento licitatório, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

#### FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar os princípios que regem as licitações públicas estão previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 31 da Lei 13.303/2016, com destaque ao princípio da competitividade nos certames, donde se infere que deve se obter a proposta que seja mais vantajosa ao órgão licitante, tanto do ponto de vista técnico, como financeiro, a depender do critério de seleção adotado no certame.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se imperioso superar algumas restrições que maculam o processo licitatório, pois o **edital** não pode admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, pois tais exigências desbordam do mínimo razoável admitida acerca da matéria pela doutrina e ampla jurisprudência, conforme passa a demonstrar.

Logo, qualquer restrição que inviabilize a maior participação possível de licitantes não pode ser admitida, sob pena de prejuízo ao próprio interesse público.



[www.ambientare-sa.com.br](http://www.ambientare-sa.com.br)



## EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

A fim de selecionar a proposta que melhor atenda às necessidades das empresas públicas e demais entidades da administração indireta, a Lei nº 13.303/2016 fixou requisitos técnicos mínimos, limitando expressamente como se dará sua comprovação, nos seguintes termos:

**Art. 58.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

**I** - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

**II** - **qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (grifou-se)**

**III** - capacidade econômica e financeira;

**IV** - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

A existência de um limite de qualificação técnica a ser exigida em editais licitatórios zela pela impessoalidade, pela busca das melhores condições de contratação e participação do maior número de competidores, de modo que a Administração escolha a proposta mais vantajosa.

O edital, extrapolando a finalidade do procedimento licitatório, prevê, no item 8.8.2.1, que a capacitação técnica da Empresa Licitante será verificada mediante a apresentação de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de **ferrovias ou rodovias**, com extensão mínima de 594 km, e complementa permitindo o somatório de 4 atestados para alcance da extensão mínima.

Trata-se da exigência de EIA/RIMA restrita a natureza do empreendimento, critério tecnicamente irrelevante para o procedimento licitatório, bem como para a apuração da capacidade técnica e operacional dos licitantes, visto que esta pode ser verificada a partir da apresentação de EIA/RIMA para empreendimentos em larga extensão, não se limitando, necessariamente, à ferrovias e rodovias, como se demonstrará a seguir.

A infraestrutura ferroviária EF 170, compreendido no trecho entre Lucas do Rio Verde (MT) e Itaituba (PA) (especificamente no Distrito de Miritituba/PA), compreendida entre o Pátio Ferroviário de Lucas do Rio Verde (MT) da Ferrovia EF – 354 e o Porto de Miritituba/PA, extensão total de 1.188,985 km, trata-se de um empreendimento de tipologia linear, ou seja, sua implantação não ocorre em um terreno ou área específica e pontual, mas sim ao longo de uma grande extensão, tais como linhas de transmissão e gasodutos.

Estudos ambientais de empreendimentos lineares como um todo, independentemente do tipo de projeto, possuem fatores complicadores relacionados às extensões envolvidas que acabam por incorrer em interferências em um grande número de propriedades e fragmentos florestais, além de interceptar uma multiplicidade de sub-bacias e microbacias hidrográficas. Soma-se a estes fatores, ainda, o conhecimento dos ecossistemas dos diversos municípios da região onde se pretende implantar a ferrovia e em especial o distrito de chegada do empreendimento, Miritituba.



[www.ambientare-sa.com.br](http://www.ambientare-sa.com.br)





Para a elaboração dos Estudos para o de Licenciamento Ambiental não possui correlação com a natureza do empreendimento em si. Ela abrange uma multiplicidade de fatores, tais como aparelhamento da empresa, que engloba maquinário e equipamentos de medição, o conjunto de métodos e procedimentos adotados pelos profissionais responsáveis, os conhecimentos técnicos e científicos sobre a área de implantação, principalmente relacionados a ciências biológicas, cartografia, geografia e engenharia florestal.

Fica evidente que o fator relevante e capaz de aferir a Qualificação Técnica e capacidade operacional dos licitantes é a exigência de EIA/RIMA para empreendimentos lineares, sem a vinculação à sua natureza, **visto que a realização dos estudos não está diretamente relacionada ao tipo do empreendimento e que a complexidade para sua realização se dá em função de sua extensão.**

Salienta-se que o próprio edital, no subitem iv, das observações do Item 8.8.2.1, conforme abaixo, traz como parcela de maior relevância e valor significativo o EIA/RIMA com critério de extensão mínima e sem relacioná-lo a natureza do empreendimento:

(iv) Define-se como **parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação** o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Sendo que o EIA/RIMA é exigido com o critério de extensão mínima, pois, **trata-se da atividade que reflete tecnicamente a experiência da licitante necessária para a execução do objeto do presente certame.**

Cumprido destacar, ainda, que em Procedimentos Licitatórios anteriores, para serviços e empreendimentos do mesmo tipo, não houve a requisição de EIA/RIMA específico para a natureza do empreendimento, como é o caso do **RDC Eletrônico nº 01/2015** visando a Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

No Edital supracitado o quesito para atesto da Qualificação Técnica dos licitantes foram Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de **empreendimentos lineares** com extensão mínima de 100 km cada ou de usinas hidrelétricas.

Destarte, requerer EIA/RIMA exclusivamente para ferrovias e rodovias manifesta-se como limitador, permitindo apenas a participação de empresas que possuem habilitação específica, em detrimento de todas as outras com capacitação técnica/operacional e experiência para empreendimentos do mesmo porte.

Essa exclusão de Empresas Licitantes **limita claramente a competitividade do procedimento licitatório**. Vasta doutrina administrativista se dispõe a destacar o **Princípio da Competitividade**. Entre os ilustres juristas que debatem a respeito do referido princípio está o aclamado professor Toshio Mukai, que trabalha a matéria da seguinte forma:

O princípio da Competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou



[www.ambientare-sa.com.br](http://www.ambientare-sa.com.br)



oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição. (Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos. Ed. Juarez Oliveira, pág. 08/09.)

Exatamente com esse espírito que a Lei n. 13.303/2016, que rege as empresas públicas, define como diretriz das licitações: “II - **busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista**, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;” (grifou-se).

Portanto, a competitividade é condição essencial à formação e sucesso da licitação, pois o objetivo desta é realmente, em uma disputa séria e eficiente, alcançar o objetivo máximo da licitação, qual seja: a contratação mais vantajosa à Administração. De toda forma, qualquer tipo de restrição a esse princípio deve ser justificado, sob pena de violação à previsão legal.

Ainda, relevante alertar que a limitação da competitividade implica em inobservância direta ao princípio da vantajosidade, que preconiza a otimização da ação do ente público, no sentido de trazer ao procedimento licitatório um caráter instrumental.

Conforme entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, em Acórdão 1734/2009, descrito no Manual de Orientações e Jurisprudências do TCU: “**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”

Em vista disso, é inequívoca a necessidade de se revisar as exigências às Empresas Licitantes sob a ótica de garantir o exercício da competitividade no processo de licitação.

#### **PEDIDO**

Diante do exposto, **REQUER** a imediata suspensão do processo licitatório, de forma a possibilitar a revisão do item citado (8.8.2.1), excluindo das exigências relativas à Qualificação Técnico-Operacional, Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) exclusivo para ferrovias ou rodovias, possibilitando o ingresso de interessados que possuem expertise em empreendimentos lineares de médio e grande porte, em respeito ao princípio da ampla competitividade, que certamente aumentará em caráter substancial a quantidade de participantes, de sorte que se obter o resultado mais vantajoso ao ente público.

**AMBIENTARE - SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**

**Felipe Mourão Lavorato da Rocha**

**Presidente**



[www.ambientare-sa.com.br](http://www.ambientare-sa.com.br)